

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10880-090094/92-14
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.261
RECURSO Nº : 117.294
RECORRENTE : VICUNHA S/A
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP

DRAWBACK - SUSPENSÃO. O não cumprimento das obrigações assumidas no Ato Concessório correspondente, deixando a Importadora de comprovar a aplicação de parte dos insumos importados em produtos exportados, obriga ao pagamento dos tributos suspensos, acrescidos dos encargos legais incidentes.
Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Ricardo Luz de Barros Barreto e Luis Antonio Flora, que davam provimento parcial, para excluir a multa de mora e os juros. Designado para redigir o acórdão o conselheiro Antenor de Barros Leite Filho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
Relator Designado

PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 26/06/97



INÊS MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO
Procurador da Fazenda Nacional

23 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HENRIQUE PRADO MEGDA e ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Ausente o Conselheiro: UBALDO CAMPELLO NETO.

MINISTERIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10880-0900094/92-14.
RECURSO Nº. : 117.294
SESSÃO DE : 25/01/96
ACÓRDÃO Nº. : 302-33.261
RECORRENTE : VICUNHA S/A.
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP.
RELATO CONS. : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada pela IRF/SÃO PAULO/SP, pelos seguintes fatos e enquadramento legal descritos às fls. 03 dos autos, "verbis":

"Em ato de fiscalização do Programa FOPIM/0370 / Drawback, verificamos que a empresa aqui identificada, importou, através das Declarações de Importação nr. 023496, de 30/06/89 e nr 028512, de 04/08/89, relacionadas no Quadro Demonstrativo anexo, o qual faz parte integrante deste Auto, mercadoria com os benefícios do Drawback ao amparo do Ato concessório nr. 018-89/00374-5, de 19/05/89, na modalidade de suspensão de tributos. A CACEX notificou esta Delegacia sobre a necessidade de nacionalização de parte das mercadorias desembaraçadas através das DIs em tela, conforme Relatório de Comprovação de Drawback nr. 018-92/0065-0. Constatamos, então, o inadimplemento da empresa devido a não utilização nos produtos exportados das mercadorias importadas, dentro do prazo previsto, de acordo com o art. 318, parágrafo 2º. do Decreto 91.030/85. Deste modo, tendo em vista a descaracterização do regime suspensivo de tributação, fica o importador obrigado a recolher aos cofres públicos o crédito tributário ora apurado.

Imposto de Importação: conforme o disposto no art. 319 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nr. 91.030/85 e itens 14 e 15 da Portaria Ministério da Fazenda nr. 36/82, acrescido de multa de mora, conforme o disposto no art. 530 do R.A. com a nova redação dada pelo art. 74 da Lei nr. 7.799/89, e, art. 59 da Lei nr. 8.383, de 30/12/91; juros de mora, conforme o disposto no art. 540 do R.A., art. 3º, inc. I da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10880-090094/92-14

RECURSO Nº. : 117.294

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.261

Lei nr. 8.218, de 29/08/91 e art. 59 da Lei nr. 8.383/91; e, correção monetária, de acordo com o disposto no art. 114, inc. III do R.A., art. 61 e parágrafos da Lei nr. 7.799/89 e art. 54 e parágrafos da Lei nr.8.383, de 30/12/91."

O Ato Concessório correspondente expirou-se em 14/01/90 e em 16/01/92 a CACEX expediu o Relatório de Comprovação de "DRAWBACK" nº 18-92/065-0 (fls. 12), discriminando as mercadorias que não foram utilizadas no processo produtivo, confirmando, assim, o inadimplemento do compromisso de exportar.

A Autuada foi intimada a recolher o crédito tributário em 25/11/92 e em 28/12/92, tempestivamente, apresentou Petição com xerox de Relatório de Comprovação de "Drawback", nº. 18-92/1870-2, emitido em 23/12/92 pela CACEX, informando que as mercadorias importadas foram totalmente utilizadas nos produtos exportados, contrariando o seu Relatório de Comprovação anterior, de 16/01/92.

Tal documentação, entretanto, não contém qualquer assinatura (chancela) do órgão emitente do documento, não tendo havido, por parte do DECEX, qualquer comunicação à repartição fiscal a respeito do assunto.

Com base em tal acontecimento e entendendo que as consequências jurídicas decorrentes de um fato já plenamente consumado em 30/06/91, no caso, a inadimplência contratual da Autuada, não poderiam ser suprimidas ou modificadas através de um ato administrativo do DECEX, efetivado em 23/12/92, prorrogando a validade de um regime já extinto há mais de um ano, a Autoridade singular decidiu pelo indeferimento da Impugnação, mantendo as exigências formuladas no Auto de Infração e, ainda, agravando o crédito tributário com a penalidade capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI.

Com guarda de prazo apela a Interessada a este Conselho, argumentando, em síntese, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10880-090094/92-14

RECURSO Nº. : 117.294

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.261

1. Face às dificuldades em exportar mercadorias, devido as grandes concorrências internacionais, não havendo possibilidade de efetuar-se a exportação no prazo do Ato Concessório em questão, protocolizou a carta à DECEX em 28/08/91 e a mesma foi enviada para o DECEX/Rio de Janeiro, para análise e aprovação;
2. Como a DECEX não apresentou nenhuma resposta conclusiva, foi protocolizada na DECEX/São Paulo, em 23/04/92, carta explicativa e solicitando a solução sobre a prorrogação ou a emissão de um novo Ato Concessório do Regime de Draw-Back, modalidade suspensão, incorporando o A.C. em questão;
3. Tendo a DECEX/Rio de Janeiro se sensibilizado sobre o fato, expediu o Aditivo nº 18-92/1140-6, de 23/12/92 prorrogando de 30.06.91 para 31.10.92, sendo ela a DECEX o órgão executor das normas, diretrizes e decisões do Conselho Nacional do Comércio Exterior, conforme o Decreto nº 59.607, de 28.11.66;
4. Ao receber o Auto de Infração mencionado, apresentou comprovação da baixa das exportações, bem como o Aditivo ao A.C. supra, porém a IRF - São Paulo não acatou e emitiu Intimação, exigindo o recolhimento dos tributos, multas e juros;
5. O Importador cumpriu rigorosamente as condições estabelecidas no Ato Concessório Draw-Back, apresentando o Relatório de Comprovação nº 18-92/1870-2, emitido em 23/12/92, pelo DECEX, confirmando que as mercadorias importadas foram totalmente consumidas nos produtos exportados e que tal Relatório substituíra o de nº 18-92/0065-0;
6. Foi emitido o aditivo nº 18-92/1140-6 pelo DECEX, prorrogando o prazo de validade do Ato Concessório;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10880-090094/92-14

RECURSO Nº. : 117.294

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.261

7. Em vista do cumprimento total das obrigações assumidas, requer o cancelamento da Intimação nº 650/95 - exigência do crédito tributário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.294
ACÓRDÃO Nº : 302-33.261

VOTO (VENCEDOR EM PARTE)

Sobre a multa de art. 530 do RA, entendemos que o Regulamento Aduaneiro dispõe claramente na aplicação da penalidade ali prevista, para "débito decorrente do imposto, não pago no vencimento."

Não vemos excepcionalização de sua aplicabilidade em nenhuma hipótese.

No caso, sendo o prazo para o recolhimento dos tributos na importação a data do registro do despacho aduaneiro, qualquer pagamento posterior sujeita-se à penalidade acima referida.

Sobre juros de mora, expendemos a seguir nosso ponto de vista.

O empréstimo de capital, em todas as épocas, foi e ainda é considerado como uma atividade financeira que demanda uma remuneração a ser paga pelo tomador ao detentor do capital.

Essa remuneração, os juros, estão incorporadas à vida econômica de maneira absoluta.

A mora, prevista também na lei civil brasileira surge quando alguém, de posse de um bem alheio, aí compreendido, o capital não o devolve no prazo contratado.

Por esse atraso, também é universal, a cobrança de juros moratórios, que são os juros normais cobrados agora não sobre o empréstimo em si, mas sobre o período referente à mora.

No caso de débitos para com o Tesouro Nacional o princípio é o mesmo. Se algum contribuinte deixa de recolher, no prazo certo, tributos que são devidos, ele se beneficia da posse daquela quantia, supondo-se que ele pode aplicá-la e ter um retorno.

Por contra, o Tesouro Nacional se priva, durante esse mesmo período, não só do capital como também do retorno referente à sua aplicação.

Assim, entendemos que os juros moratórios são parte integrante da quantia devida, a partir da mora.

No Brasil a situação não difere. Os juros, previstos na legislação, atingem inclusive o atraso (mora) no pagamento dos tributos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.294
ACÓRDÃO Nº : 302-33.261

Assim é que o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, dispõe em seu art. 161 abaixo transcrito, juntamente com seu § 2º.

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Pelo texto acima, vemos que juros de mora sobre tributos não se constituem em penalidade.

Por outro lado vemos também que ele se aplica a qualquer falta de recolhimento, independentemente de seu motivo, sendo sua única excepcionalização prevista para o caso de consulta, a qual, por sua vez, deve se enquadrar a certos dispositivos legais básicos restritivos.

Legislação federal vem constantemente se referindo e atualizando a aplicação dos juros de mora no caso de tributos, isto é, o comando maior do art. 161 do CTN está vigindo totalmente.

Analisando o presente caso, os tributos referentes à importação são devidos no momento do registro do despacho aduaneiro. Assim, qualquer tributo não recolhido nesse momento entra em atraso, sujeitando-a, por consequência aos juros moratórios previstos em lei.

Concluindo, seja porque consta de dispositivo legal claro e explícito, seja porque é de lógica financeira universal, julgamos que todo débito tributário saldado em mora deve ser acompanhado de remuneração dos juros de mora, como ocorre no caso deste processo.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10880-090094/92-14
RECURSO Nº. : 117.294
ACÓRDÃO Nº. : 302-33.261

V O T O (VENCIDO, EM PARTE)

Pelo que se depreende da documentação acostada aos autos, o prazo inicial para exportação das mercadorias indicadas, estabelecido no Ato Concessório nº. 18-89/374-5, de 19/05/89, era até o dia 14/01/90, tendo sido objeto de sucessivas prorrogações comprovadas (fls. 07/11), sendo a última prorrogação concedida até o dia 30/06/91 (fls. 11).

A Recorrente não comprovou ter solicitado uma nova prorrogação, dentro do prazo concedido no último Aditivo ao Ato Concessório, ou seja, até 30/06/91.

Tal fato ocasionou, então, a emissão, pela CACEX, do Relatório de Comprovação de DRAWBACK nº. 18-92/065-0, datado de 16/01/92 (fls. 12), atestando a inadimplência parcial do compromisso de exportação.

Somente em 28/12/92 a Empresa veio a apresentar um outro Relatório, de nº. 18-92/1870-2, indicando que as mercadorias importadas haviam sido totalmente utilizadas nos produtos exportados, acompanhado de outros documentos com timbre da CACEX (fls. 37/42). Tal documentação, entretanto, não contém data nem assinatura do respectivo Emitente, não podendo, desta forma, ser considerada válida.

Verifica-se, desta forma, que a Recorrente não fez prova do cumprimento do compromisso de exportar, no prazo estabelecido, as mercadorias indicadas no Ato Concessório de que se trata, razão pela qual deve prevalecer o Relatório de Comprovação de DRAWBACK emitido pela CACEX em 16/01/92, informando que parte das mercadorias importadas não foi utilizada no processo produtivo.

Por tal motivo, entendo cabível a exigência tributária formulada pela repartição aduaneira de origem,

MINISTERIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10880-090094/92-14

RECURSO Nº. : 117.294

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.261

Não procedem, entretanto, as exigências de multa de mora (art. 530 do R.A. e art. 74, da Lei nº. 7799/89), bem como dos juros de mora lançados no Auto de Infração de fls.

Tais encargos, segundo a legislação de regência, incidem sobre o crédito tributário não pago no vencimento.

Acontece que quando da instauração da ação fiscal de que se trata, ainda não se podia falar em crédito "vencido", sendo certo que a Autuada não incorreu em mora.

Diante do exposto, reconheço a tempestividade do Recurso ora em exame e voto no sentido de dar-lhe parcial provimento no sentido de excluir da exigência as parcelas de multa de mora e juros de mora.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 1996


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator